



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/23769

Ref. Pregão Eletrônico nº. 029/2020

Objeto: Serviços especializados e continuados de Copeiragem e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme relação constante no Anexo II deste Edital – “Relação de Unidades objeto dos serviços de Copeiragem e Informações Complementares sobre os Trabalhos Desenvolvidos”, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.

Recorrente: NORTEL ENGENHARIA EIRELI.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, NORTEL ENGENHARIA EIRELI, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/23769 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 029/2020, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

“(…)

Na fase de habilitação, a Comissão de Licitação entendeu pela inabilitação da ora Recorrente após análise da documentação apresentada por ela, mais especificamente em relação aos documentos referentes à qualificação técnica exigida no item “9.4” do Edital, sob o argumento de que não havia sido apresentado atestado específico para a atividade objeto do certame. Além disso, ao prosseguir o certame, entendeu pela classificação da Empresa declarada vencedora (WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.) afirmando que: “acerca da análise da proposta e documentos de qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante, atendem as exigências do edital, conforme parecer técnico acostado [...]”.

Sobre a divulgação da proposta da WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA como vencedora, merece reparo à decisão por conta da ocorrência de vícios insanáveis na fase de habilitação da referida vencedora, bem como de erros grosseiros que maculam a sua proposta de preços e a torna inexecutável.

“(…)

II – DOS FUNDAMENTOS

DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA POR SIMILARIDADE E EQUIVALÊNCIA DA RECORRENTE (ART. 30, II E § 3º, DA LEI 8.666/93). DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO PELO PRÓPRIO ENTE LICITANTE. DA NECESSIDADE DA SIMPLES COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA (JURISPRUDÊNCIA DO TCU)

“(…)





Ocorre que, ao decidir de tal forma, a Ilustre Comissão, data venia, não atentou para a documentação acarreada pela participante, ora Recorrente, que atesta, por similaridade, conforme permissivo expresso no art. 30, II e § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), a sua qualificação técnica para fornecer a mão de obra ora licitada.

(...)

Assim, da simples leitura do supratranscrito normativo, é possível concluir que basta a apresentação de certidão de aptidão técnica que comprove o fornecimento de serviços, ao menos, similares e de complexidade tecnológica ou operacional equivalentes ao serviço licitado para que este seja acolhido como prova suficiente da capacidade da Empresa participante do certame de prestar o serviço ou obra. No caso em apreço, a ora Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que comprova a disponibilização de mão de obra similar e de complexidade operacional equivalente, portaria e supervisão, ao serviço licitado no presente certame, coparia e cozinha.

Destaque-se, por oportuno, que o referido documento, que segue anexo, foi elaborado pelo próprio ente licitante (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) através da sua Diretoria de Serviços Gerais, o que corrobora com a capacitação técnica da Recorrente para o fornecimento da mão de obra objeto do certame, independente da natureza do serviço a ser executado pelo empregado, mormente por ser irrelevante a aptidão relativa à atividade específica a ser contratada.

(...)

DOS VÍCIOS REFERENTES A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR OFENSA A ITENS DO EDITAL (NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO).

Cumprе ressaltar, de logo, que muito embora a Empresa que foi declarada vencedora pela Comissão de Licitação tenha atendido ao item 9.3.1 do Edital, referente à documentação comprobatória da regularidade fiscal exigida, apresentou tal documentação apenas na data da sua convocação, ou seja, fora do prazo estabelecido para a prática de tal ato, que era na fase homologatória, conforme item 9.2 do Edital, a saber:

9.2. HABILITAÇÃO:

Para fins de habilitação no presente Pregão a licitante deve apresentar os documentos, no prazo de validade, em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para ser autenticada pelo Pregoeiro ou sua equipe de apoio, em nome da licitante, com um único CNPJ, em envelope lacrado, no qual possam ser identificados os nomes ou razão social, modalidade, número e data da licitação, podendo o Pregoeiro, antes da homologação, solicitar o documento original para verificação [...]. (Grifou-se).

Ademais, importante apontar o idêntico descumprimento do item 9.5.6 do Edital por parte da Empresa declarada vencedora, tendo em vista que ela não cuidou de apresentar a declaração exigida no referido item, referente à relação de compromissos assumidos...

(...)

Ademais, importante apontar o idêntico descumprimento do item 9.5.6 do Edital por parte da Empresa declarada vencedora, tendo em vista que ela não cuidou de apresentar a declaração exigida no referido item, referente à relação de compromissos assumidos, conforme:

(...)

DOS ERROS CONSTANTES NA PROPOSTA DE PREÇOS QUE CARACTERIZAM OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.





Caso sejam ultrapassados os relevantes argumento de desclassificação ou inabilitação da WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA em virtude do manifesto desrespeito ao Edital, principalmente em relação aos prazos estabelecidos e a documentação necessária, vale salientar ainda que a proposta apresentada e reputada como vencedora está maculada por erros grosseiros e, ainda, é manifestamente inexequível...(..)

(...)

DO ÍNFIMO VALOR APRESENTADO PARA DIVERSOS INSUMOS

O certame em questão envolve a prestação de serviços especializados e continuados de copeiragem e cozinha, com o fornecimento de insumos.

Ocorre que, de uma simples análise da planilha de preços apresentada pela Empresa declarada vencedora, é possível verificar que os valores de diversos produtos a serem fornecidos estão muito aquém do mínimo praticado no mercado(...)

(...)

Assim, considerando o evidente disparate dos valores atribuídos aos insumos, não houve sequer a mínima comprovação, através de prova documental (notas fiscais, inventário de materiais e orçamentos), mesmo havendo a oportunidade para tanto, que corroborasse com os preços apresentados. Além disso, verifica-se no Grupo "E" – Insumos de Mão-de-Obra –, da mesma proposta, que foi atribuído o irrisório valor de R\$ 1,00 (hum real) tanto para os exames revisionais quanto para os exames demissionais, conforme:

(...)

Noutro ponto, verifica-se ainda, no Grupo "E" – Insumos de Mão de Obra – da planilha de preços apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, que não foi observada por ela a quantidade correta de dias de trabalho por mês na apuração dos valores referentes ao vale transporte, pois, considerou, em tal oportunidade, apenas 21 (vinte e um) dias de trabalho por mês, apresentando multiplicador 42 a tal título, veja:

(...)

Ocorre que, como a própria empresa observa no item seguinte (vale alimentação), a quantidade correta de dias a serem observados por mês é de 22 (vinte e dois), o que ocasionaria um multiplicador de 44 (quarenta e quatro), maior, portanto, daquele utilizado.

(...)

É possível constatar, portanto, a total impossibilidade de execução do contrato com tais valores. Em verdade, a planilha como um todo demonstra valores inexequíveis, sendo impossível a aquisição dos produtos e serviços nela constantes pelos preços apresentados

(...)

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) UTILIZADO NA PLANILHA DE PREÇOS.

Por fim, ainda se tratando da proposta de preços apresentada pela Empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, vale destacar o percentual a título de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante no Grupo "A" – Encargos Sociais, apresentado na alíquota de 2,30%, que foi atribuído na proposta de preços sem ser acompanhado de qualquer comprovação documental de que a referida empresa logra de tal fator.

Importante salientar que tal prova é facilmente produzida com a simples apresentação, pela Empresa, da Guia GFIP, onde constam as informações referentes aos índices SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) que, conjugados, representam o referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP).



TJADM202023769V06



Por fim, requer a desclassificação ou inabilitação da empresa Recorrida, bem como a habilitação da Recorrente.

3. AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada da interposição do recurso, a empresa **WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, apresentou as contrarrazões no dia 18/08/2020.

(...)

DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADA PELA RECORRENTE.

1. Que a Contra razoada não apresentou em tempo hábil a documentação comprobatória de regularidade fiscal.
2. Não apresentou a declaração de relação de compromissos assumidos.
3. A proposta financeira considerada como inexequível para execução dos serviços
4. Ausência de documentação comprobatória do Fator Previdenciário FAP/SAT.

Preliminarmente, rechaçamos as insinuações proferidas pela Recorrente no que tange de que não apresentou em tempo hábil os documentos de habilitação, assim como de que sua proposta financeira é totalmente inexequível.

Senão vejamos: O chamamento no site por parte da Comissão e Pregoeiro, ocorreu às 10.0353mn do dia 11.08.2020, sendo de pronto respondido a mesma às 10.0713. Toda documentação e proposta enviada por e-mail às 10:14 do dia 11.08.2020, portanto dentro do prazo estabelecido no ato convocatório que se estenderia até 13.08.2020 do mês.

Os documentos acostados ao referido email, constam da apresentação dos documentos mencionados como faltosos (declaração de compromissos assumidos e documento comprobatório do FAT/SAT, e da relação de compromissos etc., tomando-se os argumentos totalmente incoerentes e falacioso ao querer induzir a ilustre Comissão e Pregoeiro que agiu sem critério ao habilitar a contra razoada.

Quanto aos argumentos proferidos pela Recorrente sobre a proposta financeira, não se vislumbra quaisquer irregularidades quanto aos preços apresentados, visto que os mesmos são totalmente exequíveis levando em consideração os preços gerais apresentados.

Em relação aos custos apresentados, ressalta-se que a Contra-razoante, possui diversos contratos com a Administração Pública e particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações, inclusive com o próprio Tribunal de Justiça da Bahia, onde recentemente prestou serviços, o que justifica conseguir sempre no mercado melhor preço, haja vista seu poder de barganha ser maior do que de outros.

Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU, e todas as normas pertinentes, restam consagradas que a empresa é capaz de executar todos os serviços com os preços ofertados, sem que haja ressalvas haja vista o vasto dossiê que a contra razoada possui.

(...)

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise de qualificação técnica, foi dito que:

“Em análise ao Recurso da empresa NORTEL ENGENHARIA EIRELI, em que a referida declara que foi desclassificada em razão de não ter sido observado no documento de comprovação de aptidão técnica por similaridade, informo que o atestado apresentado pela mesma, em anexo (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS – PORTARIA) (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO) não correspondem a serviço similar do objeto do Pregão Eletrônico 29/2020, que é a prestação dos serviços especializados e





continuados de Copa e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Além disso, vale ressaltar que não consta expresso no termo de referência a palavra "similaridade" na EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo assim, a epigrafada empresa não atendeu as exigências do Edital conforme descrito abaixo, in verbis:

11. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Quanto ao questionamento da empresa com relação a FAP, não consta no Modelo da planilha de custo constante no Edital.

Com relação ao vale transporte, foi constatado inconsistências na proposta de preço da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS, uma vez que foi ofertado na mesma a importância relativa a 21 (vinte e um) dia úteis, quando a quantidade correta são de 22 dias úteis. Logo, tendo em vista que é permitido solicitar junto a empresa ajuste de planilha, desde quando não ultrapasse o valor global ofertado, conforme e-mail anexo, foi diligenciado junto à empresa que ajustasse as planilhas de custos, o qual foi feito. Desta forma, após a empresa ter realizado o referenciado ajuste, a planilha de custo está de acordo com o Edital.

Outrossim, com relação ao valor do material, em que a empresa informa que o valor do Grupo E é irrisório, o mencionado custo é de gerenciamento da empresa, onde na execução do contrato caso a empresa contratada não forneça o quantitativo solicitado para a boa prestação do serviço, será considerado como descumprimento contratual acarretando multa e sanções administrativas e até mesmo a rescisão do contrato.

Diante dos fatos, informo a vossa senhoria que a empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, atendeu todas a exigências do Edital."

5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a empresa Recorrida apresentou os documentos habilitatórios, fls. 897 a 1.006, (volume V) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos IX, XI, XII, XIV, XV XVI e XVII assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (CSERV-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A recorrente alega, em suas razões, irregularidade na apresentação da declaração constante no Anexo XIV (Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública). Informo que o que se falar, pois em 11/08/2020, quando da convocação da empresa WS LTDA, a mesma encaminhou todas as documentações exigidas no edital dentro do prazo





estabelecido no edital, bem como a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

No que se refere as alegações de que comprovou sua qualificação técnica, não assiste razão à Recorrente, visto que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados não se referiam à prestação dos serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha, objeto do certame em tela.

A exigência de que os atestados devem referir-se ao objeto da licitação – no caso sob análise, prestação de serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha -, além de atender à legislação pertinente, visa contratar empresas com capacidade para a prestação destes serviços, que exigem expertise dos seus empregados vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário público.

De fato, do acompanhamento dos contratos de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública, constatou-se que muitas empresas vinham demonstrando incapacidade Técnica para garantir a correta execução contratual e o cumprimento das obrigações pactuadas desde a licitação.

Sendo assim, para a fixação dos índices exigidos no edital, para aferir a qualidade técnica das contratadas com a Administração Pública é realizado um estudo técnico que precede a abertura do processo licitatório para prestação de serviços terceirizados, visando garantir que os atestados apresentados pelas empresas licitantes, além de corresponderem aos parâmetros do mercado possuam um mínimo de razoabilidade com volume do objeto licitado capaz de assegurar a correta execução contratual evitando, assim, prejuízos ao erário.

Neste diapasão, verifica-se a compatibilidade da exigência formulada no Edital com as normas pertinentes, bem como com o entendimento da Corte de Contas não se vislumbrando qualquer restrição à competitividade, como já acima comprovado.

Ademais, não se afigura razoável que a Administração Pública conceda tratamento diferenciado e individualizado para as empresas que não comprovam condições Técnicas de assumir a contratação a ser licitada.

Insta ressaltar que a fixação dos parâmetros de exigência de qualificação técnica é matéria de cunho eminentemente discricionário da Administração Pública, haja vista que a Legislação atinente ao tema facultava tal exigência, desde que devidamente justificada, conforme restou comprovado.

A exigência de atestado revela a experiência anterior do licitante na execução de objetos compatível ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado – na licitação em análise, a prestação de serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha – será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Ademais, a área técnica manifestou-se sobre o tema:

“Em análise ao Recurso da empresa NORTEL ENGENHARIA EIRELI, em que a referida declara que foi desclassificada em razão de não ter sido observado no documento de comprovação de aptidão técnica por similaridade, informo que o atestado apresentado pela mesma, em anexo (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS – PORTARIA) (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO) não correspondem a serviço similar do objeto do





Pregão Eletrônico 29/2020, que é a prestação dos serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Além disso, vale ressaltar que não consta expresso no termo de referência a palavra "similaridade" na EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo assim, a epigrafada empresa não atendeu as exigências do Edital conforme descrito abaixo, in verbis:

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."

No que se refere as alegações de não apresentação de documentação necessária e apresentação fora do prazo, cabe registrar que a empresa apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro e no Edital, não havendo que se falar em entrega extemporânea.

Cumprir registrar que o prazo de validade constante do item 9.2, refere-se à validade dos documentos e não a validade do prazo de entrega, como refere-se equivocadamente a Recorrente, não incorrendo em irregularidade a Recorrida, no que tange à entrega tempestivas dos documentos solicitados pelo Pregoeiro.

Ademais, acerca da alegação de ausência da declaração de compromissos assumidos, cabe registrar que a empresa encaminhou todos os documentos solicitados no edital, conforme se verifica na cópia do e-mail anexado a este Parecer.

No entanto, por equívoco e falha na anexação dos documentos no site, a referida declaração não fora disponibilizada no sistema. Dessa forma, não há que se falar em ausência de documentação exigida, até porque, quando da análise da proposta e documentação apresentada, o Pregoeiro procedeu a avaliação de todos os documentos apresentados, inclusive supracitada declaração.

Em relação a proposta de preços apresentada pela empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, á área demandante nos termos do art. 78, §5º, dispõe a Lei nº 9.433/05, com intuito de balizar sua resposta técnica referente ao recurso e para fins de dirimir quaisquer dúvidas provenientes da planilha de preços apresenta pela empresa declarada vencedora, efetuou diligência junto a empresa WS SOLUÇÕES LTDA, em 18/08/2020, para que a mesma esclarecesse o item da planilha (**vale-transporte**), que foi mencionado 21 (vinte e um) dias e (**exame**), quando deveria ser 22 (vinte e dois) dias, que atendendo a solicitação, encaminhou planilha de preços atualizada constando o valor de vale-transporte de 22 (vinte e dois) dias e (**exame**).

Em seu art. 78, §5º, dispõe a Lei nº 9.433/05 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a





busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A área técnica demandante emitiu parecer nos seguintes termos:

“Com relação ao vale transporte, foi constatado inconsistências na proposta de preço da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS, uma vez que foi ofertado na mesma a importância relativa a 21 (vinte e um) dia úteis, quando a quantidade correta são de 22 dias úteis. Logo, tendo em vista que é permitido solicitar junto a empresa ajuste de planilha, desde quando não ultrapasse o valor global ofertado, conforme e-mail anexo, foi diligenciado junto à empresa que ajustasse as planilhas de custos, o qual foi feito. Desta forma, após a empresa ter realizado o referenciado ajuste, a planilha de custo está de acordo com o Edital.”

Nessa senda, verifica-se que o saneamento realizado não alterou a substância da proposta apresentada, mantendo-se, inclusive, os valores mensais e global do lote, motivo pelo qual a proposta apresentada é válida.

Ainda sobre a proposta financeira, a Recorrida se manifesta, alegando que os preços apresentados são exequíveis, quando comparados os preços gerais apresentados, não havendo irregularidades nos referidos preços.

Manifesta-se ainda nos seguintes termos:

“Em relação aos custos apresentados, ressaltas-se que a Contra-razoante, possui diversos contratos com a Administração Pública e particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações(...).”

A área demandante, em seu parecer técnico, aduz:

“Outrossim, com relação ao valor do material, em que a empresa informa que o valor do Grupo E é irrisório, o mencionado custo é de gerenciamento da empresa, onde na execução do contrato caso a empresa contratada não forneça o quantitativo solicitado para a boa prestação do serviço, será considerado como descumprimento contratual acarretando multa e sanções administrativas e até mesmo a rescisão do contrato. Diante dos fatos, informo a vossa senhoria que a empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, atendeu todas a exigências do Edital.”





Cabe registrar que a área técnica procedeu a análise da proposta comercial, manifestando-se, conforme acima, pela exequibilidade da proposta arrematante. Ademais, os preços apresentados na licitação, inclusive da empresa Recorrente, estão no mesmo patamar.

Em relação à ausência de comprovação do fator FAP, cabe registrar que a Recorrida elaborou sua planilha de preços em conformidade com o modelo disponibilizado no edital, apresentando a alíquota do RAT em 2,3%, de acordo com o Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher - GFIP-SEFIP, emitida pelo Ministério da Fazenda, que foi devidamente apresentado na documentação da Recorrida.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa **NORTEL ENGENHARIA EIRELI não comprovou sua capacidade técnica, bem como a empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, atendeu aos itens do edital relativos ao preço, à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e à qualificação técnica, estando, portanto, habilitada para o certame.

6. CONCLUSÃO

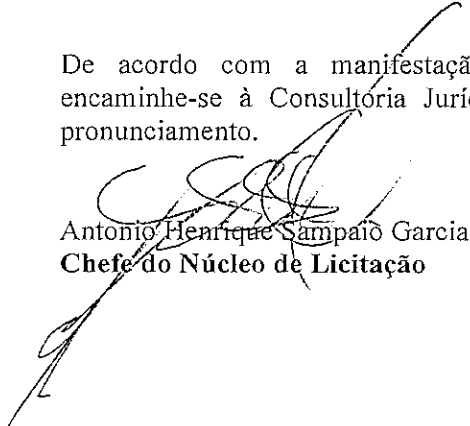
Diante do quanto exposto e com base no parecer técnico da Área Demandante, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **NORTEL ENGENHARIA EIRELI**.

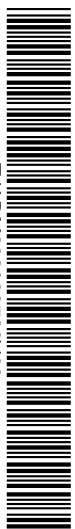
É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Salvador, 26 de agosto de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação



TJADM202023769V06

